



Número: **0000453-21.2018.8.17.3330**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São José do Belmonte**

Última distribuição : **28/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAS FERREIRA DA SILVA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARIA DAS DORES PEREIRA NUNES (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARIA ERIVANIA MATIAS PEREIRA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARIA GORETE PEREIRA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARIA LIANA DE CARVALHO BAIA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARILUCIA LOPES MOURA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MARIA ZORAIDE ALVES DE MOURA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
TANIA MARIA LEITE DA SILVA MOURA (INTERESSADO (PGM))	Anderson Eugenio de Oliveira (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE (INTERESSADO (PGM))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43823 688	13/04/2019 18:06	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000 - F:(87) 38842940

Processo nº **0000453-21.2018.8.17.3330**

INTERESSADO (PGM): JOAS FERREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES PEREIRA NUNES, MARIA ERIVANIA MATIAS PEREIRA, MARIA GORETE PEREIRA, MARIA LIANA DE CARVALHO BAIA, MARILUCIA LOPES MOURA, MARIA ZORAIDE ALVES DE MOURA, TANIA MARIA LEITE DA SILVA MOURA

INTERESSADO (PGM): MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BELMONTE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, promovida por **Joás Ferreira da Silva e Outros**, qualificadas nos autos e devidamente assistidos por advogado, em face do **Município de São José do Belmonte**, também já qualificado.

Narram os autores, em sua inicial ID: 34948997, que o Município não emprega os 60% do Fundef no salário dos professores. Explicam os demandantes que o referido valor foi reconhecido em sede judicial, pelo TRF 5ª região, como quantia que deveria ter sido repassada pela União ao Município de São José do Belmonte. Entendem que 60% desse valor deve ser transferido diretamente aos professores, por força da que determinava a Lei nº 9.424/96.

Junta procuração e documentos.

Deferida a Justiça Gratuita ID: 40144019

Devidamente citado o réu apresentou contestação ID: 42827855. Preliminarmente alegou: a) ausência de legitimidade do polo ativo; b) ausência de interesse processual; c) incompetência absoluta do juízo. Pugnou pela revogação da gratuidade deferida aos autores. No mérito aduziu que os demandantes não têm o direito pleiteado, uma vez que os valores discutidos são decorrente de repasse a menor realizado pela União, nos anos de 1999 a 2005, ao Município de São José do Belmonte/PE, e que deste modo, tais valores não mais estariam totalmente vinculados aos ditames legais supracitados, pois estes regem os repasses anuais ordinários, ora de natureza tributária, e as verbas decorrentes do processual judicial são de natureza extraordinária e indenizatória. Afirmam que, nos termos do artigo 2º da Lei 11.494/2007, os recursos do FUNDEB se destinam à manutenção e ao desenvolvimento da educação e valorização dos



trabalhadores em educação, e que o rateio não se configuraria como manutenção, tampouco desenvolvimento da educação e valorização dos profissionais, pois se caracterizaria apenas como um favorecimento pessoal momentâneo.

Os autores apresentaram réplica ID: 43403592, reafirmando os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que prescinde de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio.

PRELIMINARMENTE

a) Da ausência de legitimidade dos autores

Alega a requerida a evidente ausência de legitimidade dos demandantes para pleitear, em nome próprio, direito alheio.

Não assiste razão a demandada, pois os demandantes estão litigando por direitos próprios, uma vez que são professores efetivos do Município. Ademais, exigir a participação de todos os interessados no feito forçaria a formação de litisconsórcio ativo necessário, o que impediria o acesso à justiça dos autores da ação, em contradição ao disposto no art. 5º, XXXV, CF.

b) Da ausência de interesse processual

A parte requerida argumenta que a inicial foi distribuída perante juízo absolutamente incompetente. Deste modo, **haveria carência de adequação e, conseqüentemente, interesse processual da parte demandante.**

A questão da competência será analisada no tópico seguinte.



c) Da incompetência do juízo

Alega a parte requerida a incompetência deste juízo para o julgamento da causa, devendo ser remetida à Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal está prevista nos arts. 108 e 109 da CF/88, senão vejamos:

Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste caso, não havendo interesse de qualquer dos entes acima descritos, a competência passa a ser da Justiça Estadual, que é residual. Ademais, a verba objeto dos autos já se encontra incorporada ao patrimônio do município de São José do Belmonte.

Rejeito as preliminares por hora arguidas.

Da impugnação a concessão da justiça gratuita.

Ao contrário do que aduz a parte demandante, o art. 99, §3º do NCPC afirma que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Deste modo, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte requerida.

MÉRITO

À minguia de outras questões preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito da demanda

Trata-se de ação ordinária, cuja causa de pedir remota reside na falta de repasse às autoras da verba residual do Fundef, dentro da reserva legal de 60% para custeio da folha salarial. Explicam os demandantes que o referido valor foi reconhecido em sede judicial, pelo TRF 5ª região, como quantia que deveria ter sido repassada pela União ao Município de São José do Belmonte. Entendem que 60% desse valor deve ser repassado diretamente aos professores, por força do que determinava a Lei nº 9.424/96.

Em sua defesa, a ré sustenta que os demandantes não têm o direito pleiteado, uma vez que os valores discutidos são decorrente de repasse a menor realizado pela União, nos anos de 1999 a 2005, ao Município de São José do Belmonte/PE, e que deste modo, tais valores não mais estariam totalmente vinculados aos ditames legais supracitados, pois estes regem os repasses anuais ordinários, ora de natureza tributária, e as verbas decorrentes do processual judicial são de natureza extraordinária e indenizatória. Afirmam que, nos termos do artigo 2º da Lei 11.494/2007, os recursos do FUNDEB se destinam à manutenção e ao desenvolvimento da educação e valorização dos trabalhadores em educação, e que o rateio não se configuraria como manutenção, tampouco desenvolvimento da educação e valorização dos profissionais, pois se caracterizaria apenas como um favorecimento pessoal momentâneo.



Pois bem.

Em primeiro lugar, impõe-se tecer algumas considerações teóricas sobre a Lei nº 9.424/96 e o funcionamento do FUNDEF.

O FUNDEF foi criado para garantir uma subvinculação dos recursos da educação para o Ensino Fundamental, bem como para assegurar melhor distribuição desses recursos. Com este fundo de natureza contábil, cada Estado e cada município recebia proporcionalmente à média de alunos matriculados na sua rede pública do Ensino Fundamental. Além disso, era definido um valor mínimo nacional por aluno/ano, diferenciado para os alunos de 1ª à 4ª série e para os da 5ª à 8ª série e Educação Especial Fundamental.

Quando o FUNDEF foi concebido, o objetivo foi de criar um fundo garantidor da valorização dos professores. Dessa forma, os Estados, Municípios e Distrito Federal foram obrigados a criar um novo Plano de Cargos e Carreiras e Vencimentos quando da criação do sobredito fundo, a fim de garantir o direcionamento dos valores arrecadados à valorização salarial dos profissionais de educação, conforme art. 9º da Lei nº 9424/96.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério

A Lei nº 9.424/96, que regulamentava o FUNDEF, previa, paralelamente a isso, que, no mínimo, 60% da verba total anual do respectivo fundo seria utilizada para custeio da remuneração dos profissionais do magistério:

Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Outrossim, a Lei nº 9.424/96 previa ainda que nos cinco primeiros anos de sua vigência, os Municípios poderiam utilizar parte dos valores relativos aos 60% vinculados à remuneração dos profissionais do magistério no ensino fundamental para capacitação dos professores leigos (art. 7º).

Analisando detidamente as referências legais citadas acima, percebe-se que a verba de 60% do montante do FUNDEF foi concebida como instrumento de garantia ao pagamento e à valorização da remuneração percebida pelos profissionais indicados no art. 7º da Lei nº 9.424/1996. Importante destacar que remuneração é o conjunto de tudo o que é dado pelo empregador ao empregado, em troca da execução do seu trabalho, incluindo o seu salário.

Assim, a verba residual reclamada pelos autores, que entendem que deve ser aplicada diretamente na folha salarial dos professores, não tem o condão de criar parcela que integra a remuneração do profissional, a qual só pode ser criada observando o princípio da reserva legal.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



De acordo com o preceito constitucional em tela, toda e qualquer modificação na remuneração dos servidores públicos requer expressa previsão legal. Dessa forma, a fixação (criação) de um valor remuneratório, a alteração de um determinado padrão remuneratório e a revisão geral anual **somente podem ocorrer através de lei específica**.

Conforme nos ensina Carmem Lúcia Antunes Rocha, lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar, exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar (ROCHA, 1999, p. 287).

O princípio da reserva legal, traduzido na exigência de lei específica, foi incluído no texto constitucional pela EC nº 19/98. A norma busca garantir à sociedade o amplo conhecimento das matérias relativas aos gastos com pessoal do setor público, evitando que aumentos salariais sejam escondidos em projetos de leis de diferentes matérias, prática outrora comum no cenário político nacional.

Nesse sentido, colhe-se a lição de Carmem Lúcia (1999, p. 288):

O objetivo político da especificidade legislativa é impedir que matérias que precisam ser profundamente conhecidas e ampla e honestamente discutidas pela sociedade sejam cuidadas nos quadros institucionais do Poder Legislativo sem a participação popular efetiva, permanente e eficaz no sentido de conduzir os resultados das deliberações.

Observada a especificidade legal, a competência para iniciar o processo legislativo de leis que fixem ou alterem a remuneração ou o subsídio dos servidores públicos cabe a cada um dos chefes dos organismos dotados de autonomia funcional e administrativa, ou seja, aos Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, no âmbito de seus respectivos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto n. 01, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida. (ADI 3.369-MC, Rel. Min; Carlos Velloso, julgamento em 16-12-04, DJ de 1º-2-05)

Ademais, a alteração da remuneração deve observar o disposto no art. 169, §1º da Constituição Federal.

Art. 169 [...]

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Destarte, diante dessa breve análise, é possível depreender que a remuneração recebida pelos profissionais do magistério deveria sempre ser fixada através de lei específica de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Para que fosse possível a destinação das sobras dos 60% do FUNDEF aos professores atuantes no ensino público seria necessário, ao menos, que existisse lei municipal que dispusesse neste sentido.

Conforme institui o art. 376 do CPC, cabe à parte que o invoca provar o teor e vigência de direito municipal, encargo do qual os autores não se desincumbiram.

A Lei nº 9.424/96, portanto, não criou por si só nova parcela pecuniária destinada aos professores, nem implementou novos planos de cargos e salários. Estes últimos dependiam de concretização legislativa na órbita de cada ente federativo.

Esta magistrada não desconhece que alguns municípios possuíam por prática recorrente a divisão anual dos valores remanescentes dos 60% do FUNDEF entre os profissionais do ensino fundamental. Contudo, penso que tal vinculação de recursos, à míngua de lei local que assim dispusesse, se dava à margem da legalidade estrita a que está vinculada a Administração Pública.

Por fim, o reconhecimento pela Justiça Federal do direito do Município ao crédito do Fundef garante apenas ao ente municipal a possibilidade de cumprir com o dever legal de utilizar a reserva legal de 60% do FUNDEF a fim de custear os salários dos professores e aplicar na valorização da educação.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inaugural.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e verbas honorárias advocatícias, arbitradas em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, fica suspenso o pagamento da verba sucumbencial, ante o deferimento do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da mesma Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São José do Belmonte, 13 de Abril de 2019.

CARLA DE MORAES REGO MANDETTA

JUÍZA SUBSTITUTA



